RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.934 - BA (2019/0099185-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MERCIA DE SANTANA
ADVOGADOS : NELSON ARAGÃO FILHO - BA012509
CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS - BA040101
LEANDRO ARAGÃO DOS ANJOS E OUTRO(S) - BA053233
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MERCIA DE SANTANA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, no qual postula a recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor e a a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pois possui filho menor de doze anos.

É o breve relatório. **Passo a decidir**.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. **Outrossim,** não se pode olvidar, ainda, o esforço da legislação de regência em se alinhar as diretrizes do referido **Habeas Corpus** Coletivo, **conforme alteração promovida pela Lei nº 13.769/2018, que incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.**

O acórdão recorrido, assim fundamentou sua decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar:

"*In specie, consectariamente, a substituição da custódia ante tempus, pela prisão domiciliar, revela-se desprovida de visos de juridicidade, na medida em que, além da gravidade concreta dos fatos apurados, a paciente*

é apontada como traficante contumaz de drogas, já havendo sido condenada, inclusive, à prática do mesmo crime, na ação penal, tombada sob o n° 0000654-16.2013.805.0034, rediga-se. Demais disso, ainda, em consonância com a decisão, que decretou a constrição da liberdade ambulatorial da paciente, restou evidenciado, nos autos, que "a presença da flagranteada não é imprescindível para os cuidados dos dois filhos menores, eis que, conforme atestado pelo Conselho Tutelar, atualmente os menores E.S.C. e M.S.L encontram-se sobre a guarda do genitor biológico do primeiro, salvaguardados em lar equilibrado e afastados da criminalidade. Outrossim, nesta prematura fase inquisitorial e tendo em vista os elementos até então trazidos, existem indícios, inclusive, de que o melhor interesse dos menores recomenda que os mesmos não retornem à residência anterior. Entretanto, tal situação pode ser mais bem avaliada em procedimento próprio que vise resguardar a integridade física e mental dos infantes. Neste momento, o que cumpre a esta Magistrada é assegurar que os menores estejam protegidos. Tal circunstância resta evidenciada a partir do relatório formulado pelo Conselho Tutelar consoante afirmado acima. Assim sendo, desaparecidos os requisitos que outrora foram determinantes para a concessão da prisão domiciliar à flagranteada Mercia Santana, a sua revogação é medida que se impõe, sobretudo se considerarmos o concreto perigo que representa a sua liberdade à sociedade." (s/c).Corolariamente, há de ser repelido, neste writ, o pleito dos impetrantes, de substituição da custódia cautelar da paciente, por prisão domiciliar" (fl. 174).

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição, porquanto não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e, ainda, não se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que a recorrente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em prisão domiciliar, **salvo se por outro motivo estiver presa**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator